



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 050/2018 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1 – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise trata de abertura de Crédito Adicional Especial à Câmara Municipal de Aracruz, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por intermédio da criação de nova rubrica, que ocorrerá por dotação orçamentária própria, a qual é destinada a subsidiar a despesa concernente a aquisição de licenças de uso da suíte de aplicativos para escritório Microsoft Office, para utilização nos computadores desta Casa de Leis.

É o breve relatório.

Opino.

2 – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 30, Parágrafo Único, inciso II.

Os créditos adicionais se destinam as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, art. 40, da Lei nº 4.320/1964. São especiais os créditos, fruto da improvisação, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

In casu, destina-se a presente proposição incluir no orçamento elemento de despesa não previsto no orçamento do exercício financeiro de 2018. Portanto, tendo em vista que a Administração Pública tem o dever de



arcar com despesa não prevista em seu orçamento, o meio legal será através de anulação total ou parcial de dotações, para atendimento aos créditos adicionais, quando não presentes o superávit financeiro, o excesso de arrecadação ou a operação de crédito.

No caso em apreço, a Administração propôs anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 2º da proposta legislativa, que ocorrerá por conta da própria Câmara Municipal, das rubricas – Locação de Mão de Obra – Equipamentos e Materiais Permanentes – para cobrir o crédito especial que se pretende.

3 - CONCLUSÃO

Neste passo, pode-se dizer que o Projeto de Lei nº 050/2018 se mantém coerente e em consonância com os dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais, além da observância atinente à competência legislativa e a iniciativa, motivo pelo qual opinamos pelo seu prosseguimento.

Aracruz/ES, 16 de outubro de 2018.

CELSON SILVA DIAS

Relator